



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2017.0000814516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2107715-77.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante AGUINALDO CARLOS CRUZ, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Mandado de Segurança nº 2107715-77.2017.8.26.0000

Impetrante: Aguinaldo Carlos Cruz

Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 47.840OE

“MANDADO DE SEGURANÇA – Ex-policia! militar – Processo administrativo disciplinar – Pena de demissão – Paridade hierárquica do Comandante da Polícia Militar e do Secretário da Segurança Pública – Ilegitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo afastada – Precedentes do STJ. Recurso hierárquico – Transcurso de mais de 120 dias da interposição – Ausência de resposta – Omissão injustificada – Inadmissibilidade – O autor tem direito a que seu recurso seja analisado pelo impetrado – O art. 58 da Lei Complementar nº 893/01 prevê essa modalidade recursal e o art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/98 supre a lacuna temporal ao estabelecer o prazo máximo de 120 dias para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração, se outro não for legalmente estabelecido – Princípio da razoável duração do processo – Art. 5º, LXXVII - Preliminar afastada – Segurança concedida.”

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo advogado constituído dr. Paulo Lopes de Ornellas, em favor de Aguinaldo Carlos Cruz, ex-policia! militar, objetivando uma decisão a ser proferida pelo Exmo. Governador do Estado de São Paulo, em sede de recurso hierárquico interposto há mais de 120 dias pelo impetrante, contra decisão do Comandante Geral da Policia! Militar de não conhecimento do pedido de revisão do processo administrativo disciplinar, por meio do qual foi aplicada a pena de expulsão, ao impetrante.

Sem pedido de liminar, foram os autos processados.

Notificada para prestar informações, a digna autoridade coatora alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da impetração; perda do objeto, pois o recurso foi apreciado pelo Secretário de Estado da Secretaria de Segurança Pública; no mérito, ausência de direito líquido e certo à interposição de recurso contra as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

decisões do Comandante Geral da Polícia Militar e finaliza citando um acórdão deste Órgão Colegiado, de relatoria do relator subscritor, acolhendo a tese de ilegitimidade de parte do impetrado, fls. 84/90.

Em parecer da lavra dos eminentes Procurador de Justiça e Promotor de Justiça, dr. Rossini Lopes Jota e dr. Lycurgo de Castro Santos, a d. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pela concessão da ordem tão somente para que seja suprida a omissão consistente na apreciação do recurso, fls. 98/113.

É o relatório.

Ao fim de processo administrativo disciplinar, foi aplicada pena de demissão pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo a Aguinaldo Carlos Cruz. Em 9-1-2017, fls. 71, o impetrante postulou a revisão do processo administrativo ao Comandante Geral da Polícia Militar, o qual não conheceu do requerimento, por falta de previsão legal. Contra essa decisão interpôs recurso hierárquico ao Governador do Estado de São Paulo, em 6-2-2017, fls. 72, cuja omissão em analisá-lo deu origem a este mandado de segurança, com o objetivo de compelir o Governador a apreciar o recurso hierárquico.

Em caso semelhante, o relator que ora subscreve este voto entendeu que o Governador do Estado não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação: "Mandado de Segurança – Ex-policiaI militar – Processo administrativo disciplinar – Pena de demissão – Recurso hierárquico – Ato omissivo – Autoridade competente – Ação ajuizada contra o Governador do Estado – Ilegitimidade passiva – Ocorrência – O Governador não praticou ato ofensivo aos direitos do impetrante, nem omitiu a prática de ato que tinha o dever jurídico de praticar – Competência do Secretário de Estado da Segurança Pública para figurar no polo passivo desta ação – Inteligência do art. 58 da LC nº 893/91 c.c. o art. 47, II, da CESP/89 – Precedentes – Preliminar acolhida Segurança denegada." (Mandado de Segurança nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2230908-03.2015.8.26.0000, 4-5-2016).

Contudo, em 29-8-2016, a Min. Regina Helena Costa julgou o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 51.533-SP, interposto por Dilson Ricci, contra acórdão deste Tribunal, assim ementado: "Mandado de Segurança. Demissão à bem do serviço público. Pedido de revisão da pena não conhecido. Interposto recurso. Decorrido 180 (cento e oitenta) dias sem manifestação. Requer concessão da ordem de segurança para determinar à autoridade coatora (Governador do Estado) que profira decisão sobre o pedido de recurso. – Ilegitimidade passiva do Governador do Estado. Autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emana a ordem para sua prática. Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, parágrafos 3º e 5º, da Lei Federal nº 12.016/2009." (Mandado de Segurança nº 2218651-43.2015.8.26.0000, rel. Péricles Piza, j. em 6-4-2016).

A eminente ministra decidiu com fundamento no art. 932, V, do NCPC, c.c. art. 34, XVIII, 'c', do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e consoante o enunciado da Súmula nº 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Na ocasião, verificou que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência daquela Corte de Justiça, pois lá prevalece o entendimento de que há paridade hierárquica entre o Comandante Geral da Polícia Militar e o Secretário de Segurança Pública e, assim sendo, a via recursal cabível é o recurso hierárquico para o Governador do Estado. Em consequência, reconheceu que o Governador do Estado de São Paulo, e não o Secretário de Estado, tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, e determinou o retorno dos autos para que este Tribunal prossiga no julgamento como entender de direito.

Desse modo, para evitar delonga desnecessária e primando pela solução rápida do litígio, afasta-se a preliminar de ilegitimidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de parte do Governador do Estado porque o Secretário de Estado de Segurança Pública e o Comandante Geral da Polícia Militar estão no mesmo grau hierárquico para fins de aplicação de penas disciplinares, autoridades a quem competem a análise do pedido de revisão administrativa da pena.

No mérito, a ordem deve ser concedida.

O impetrante interpôs recurso hierárquico ao Governador do Estado, com base no art. 58 da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. Sem prazo específico para analisar o recurso, aplica-se para suprir a lacuna legislativa o art. 33 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual” e estabelece o prazo máximo de 120 dias para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração, se outro não for legalmente estabelecido.

Entre a data da interposição do recurso hierárquico à autoridade coatora, em 6-2-2017, e a desta impetração, 10-6-2017, transcorreram mais de 120 dias, sem que o Governador do Estado tenha analisado o recurso, configurando omissão excessiva e indevida na apreciação do pedido, a justificar a concessão da ordem, para salvaguardar direito líquido e certo do impetrante, consistente em obter a almejada decisão administrativa.

Este julgamento também tem por fundamento o art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse sentido também já decidiu este Órgão Colegiado:

“Mandado de Segurança - Pretensão à apreciação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

recurso hierárquico interposto em processo administrativo de revisão da aplicação de pena de demissão a servidor público – Demora injustificada e excessiva na apreciação do pedido – Omissão injustificada - Inteligência do artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177/98 - Segurança concedida para ordenar a apreciação do recurso hierárquico em respeito ao princípio do tempo razoável do processo, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do artigo 33 da lei estadual nº 10.177/98. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. Ordem deferida.” (TJSP, MS nº 2000496-39.2016.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Amorim Cantuária, j. em 4-5-2016).

Portanto, tem legitimidade o Governador do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, sendo de rigor afastar a preliminar e, no mérito, conceder a ordem a fim de determinar que o pedido do impetrante seja analisado pela autoridade coatora. Sem condenação em honorários advocatícios, enunciados das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com base em tais fundamentos, afasta-se a preliminar e concede-se a segurança.

CARLOS BUENO
 Relator